



Polis,
Santos,
Scariot
Advogados e Associados

Bruno Almir Scariot Alves OAB/RS 115.028 - 54 99146-9697
Lucas da S. Santos OAB/RS 118.758 - 54 99165-8668
Gustavo Polis OAB/RS 115.242 - 54 99650-6695
advogadospss@gmail.com

**À SECRETARIA MUNICÍPIAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA DO
MUNICÍPIO DE VICTOR GRAEFF (RS)**

Processo Licitatório n: 3723/2023

Objeto: Impugnação a item de edital – Licitação

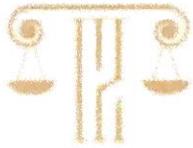


ELENILTO TARIGA LTDA, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o n. 26.589.865/0001-28, com sede funcional na Rua Tiradentes, n. 431, Bairro Bortucarai, em Soledade, RS, vem, por meio desta, com embasamento no item 17 do Edital n. 3723/2023, bem como no artigo 41, §2º da Lei 8.666/93, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao item “2.1.2, letra “d”, do Processo Licitatório acima referido, na forma abaixo exposta.

1. DOS FATOS

O Município de Victor Graeff, RS, para a efetivação de contrato para a execução de empresa para a execução de obra, do tipo empreitada global, para a pavimentação com blocos de Concretos Intervalados e Microdrenagem, abriu edital para apresentação de propostas de empresas eventualmente interessadas.

O certame foi oficializado mediante a elaboração de edital, na modalidade Menor Preço, sob o n. 3723/2023. Contudo, ao analisar o conteúdo do edital, percebe-se



disposições contrárias ao espírito da lei de licitações, bem como do melhor interesse público, especialmente a disposição constante do item 2.1.2, letra “d”, *in verbis*:

“2.1.2. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA

[...]

d) Documento arquivado na Junta Comercial, ou equivalente, demonstrando de que a **PROPONENTE possui Capital Social integralizado, igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor orçado para a obra.**”

Por entender que tal disposição editalícia deve ser readequada, a proponente apresenta esta peça.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Os incisos do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, vigente ao tempo da abertura do Edital 3723/2023, veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir nas cláusulas ou condições do Edital que tenham condão de comprometer ou restringir o caráter competitivo da disputa.



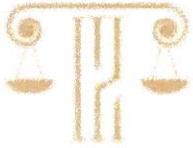
Assim, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada em atenção ao Princípio da Competição ou da Ampliação da Disputa.

Em consonância com esta ideia, posiciona-se o Princípio da Supremacia do Interesse Público, onde se imprime a lógica de que para a melhor satisfação do interesse do ente público, qual seja, a execução do melhor serviço possível pelo menor preço possível, é indispensável a promoção da amplitude da concorrência no âmbito do certame.

Com isso, percebe-se a restrição imposta pela letra “d”, do item 2.1.2, estabelecendo que, para a participação no processo seletivo, a empresa proponente deve possuir, enquanto Capital Social devidamente integralizado, o valor de 10% da totalidade dos valores que envolvem o contrato ofertado pela municipalidade.

Isso porque, a regra em questão, restringe demasiadamente a participação de empresas de menor porte, eis que o valor total da prestação de serviço em disputa no Edital é de significativa monta, sendo desproporcional a obrigatoriedade de possuir o valor de capital integralizado no patamar estabelecido.

A formatação do item 2.1.2, letra “d”, da forma em que se encontra, é contrária à promoção da ampla concorrência e, conseqüentemente, do melhor interesse público, eis que excludente de inúmeros concorrentes capazes de prestar o serviço perseguido pela administração municipal, ainda que com porte mais modesto.



Não se pretende discutir aqui a desnecessidade da regra insculpida no referido item, na medida em que, claramente, fora constituída com clara finalidade protetiva ao Município, com vistas a garantir a execução do serviço pela empresa vencedora da disputa.

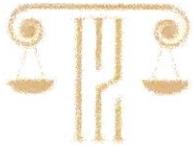
Porém, busca-se discutir e métrica escolhida para a análise da capacidade financeira das proponentes, pois, para a garantia da consecução do serviço estabelecido no Edital, seria mais recomendável a análise do Patrimônio Líquido das concorrentes, não o seu Patrimônio Integralizado.

O primeiro (Patrimônio Líquido) é capaz de melhor demonstrar a saúde financeira das empresas, revelando a capacidade de cada uma delas para o cumprimento do contrato sem, contudo, prejudicar e restringir as possibilidades de empresas de menor porte serem escolhidas pela administração municipal.

3. DO REQUERIMENTO,

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação, eis que tempestiva e em acordo com o Edital;
- b) O julgamento procedente desta impugnação, considerando o item 2.1.2, letra “d”, do Edital, como contrário à ampla concorrência e ao**



**Polis,
Santos,
Scariot**
Advogados e Associados

Bruno Almir Scariot Alves OAB/RS 115.028 - 54 99146-9697
Lucas da S. Santos OAB/RS 118.758 - 54 99165-8668
Gustavo Polis OAB/RS 115.242 - 54 99650-6695
advogadosps@gmail.com

**melhor interesse público, readequando a análise econômico-
financeira das proponentes com base em seus Patrimônios Líquidos,
não no Capital Integralizado.**

Pede deferimento.

Soledade (RS), 04 de janeiro de 2024.

ELENILTO TARIGA LTDA